

Conselheiro Lafaiete, 16 de março de 2026.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 128/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 128/2025 que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA EM ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Da análise do Projeto de Lei nº 128/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem de maneira direta sobre a propriedade privada e a livre iniciativa, além de não observar a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para a regulação da matéria.

Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes.

RAZÕES DE VETO TOTAL

O Projeto de Lei nº 128/2025 “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE MEIA-ENTRADA AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERIOR, DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA EM ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E DE LAZER REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. O projeto de lei em tela assegura a meia-entrada aos professores da educação básica e superior, das redes pública e privada em atividades culturais, esportivas e de lazer realizadas no município.

Não há dúvidas acerca das boas intenções do Legislador, porém, este acabou por invadir esfera de competência de outros entes federativos, padecendo, pois, a redação apresentada de vício de inconstitucionalidade.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a interferência em competência concorrente entre a da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Invasão esta, muito bem apontada no Parecer da Procuradoria do Legislativo, o qual transcreve-se trecho que segue:

“Preliminarmente, cumpre dizer que, através da concessão de descontos ou meias-entradas em estabelecimentos privados, o Município regula relações de consumo. Tais relações, por sua vez, são de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, em decorrência do artigo 24, V, da CRFB/1988, que atribui a esses entes a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Ao Município cabe,

tão-somente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação dos Estados e da União, p 30, te II, da CRFB/1988. ”

Ou seja, o presente Projeto de Lei fere disposição constitucional que determina a competência legislativa de cada ente federativo. Ainda que se alegue que a municipalidade tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, deve-se, sempre, respeitar a hierarquia das normas e a competência legislativa.

O art. 24, da Constituição da República, é taxativo ao dispor que:

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

A competência para legislar sobre descontos em entradas de atividades culturais, esportivas e de lazer e assuntos de direito econômico é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inc. I, da CRFB), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CRFB).

A concessão de gratuidade de meia-entrada para professores da rede pública e privada desborda dos limites da competência municipal para tratar de seus interesses locais, uma vez que não demonstrou predominância de interesse local e não se reveste de justificativa expressa que atenda a uma gama considerável de pessoas com base em condições específicas do Município.

Ora, a atribuição de meia-entrada em estabelecimentos e eventos interfere diretamente sobre a relação de consumo estabelecida entre a iniciativa privada e o público. Dessa forma, não compete ao Poder Público Municipal interferir ou arbitrar regras que intervenham nesta relação.

É responsabilidade conjunta da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre as relações de consumo, conforme delimita a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi aplicado pelo ministro Gilmar Mendes ao negar Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 883.165) movido pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

No caso em tela, deve-se advertir sobre a competência do Executivo Federal e/ou Estadual para regular a aplicação de meia-entrada em eventos. Pois, como já advertido, trata-se de tema correlato à relação de consumo e interfere sobre maneira na livre iniciativa.

Outro Parecer que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei foi emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Veja-se:

“Cumprе salientar que a aprovação de proposições com vícios de inconstitucionalidade representa afronta direta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, acarretando prejuízos concretos à Administração Municipal. No âmbito de Conselheiro Lafaiete, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já declarou a inconstitucionalidade de diplomas legislativos em passado recente, circunstância que evidencia a necessidade de maior rigor técnico no controle prévio de constitucionalidade. A implementação de norma inconstitucional impõe dispêndios administrativos, alocação indevida de recursos públicos, potencial judicialização, culminando na sua inevitável nulidade com efeitos ex tunc, tornando-a juridicamente inócua. Ademais, tais situações comprometem a estabilidade normativa, geram insegurança institucional e vulnerabilizam a credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. Assim, a observância estrita das balizas constitucionais não constitui mera formalidade procedimental, mas requisito essencial para a higidez do processo legislativo e para a boa governança municipal.”

A gratuidade escapa da proporcionalidade constitucional, impondo ônus drástico e completo à iniciativa privada, sem a devida socialização de custos entre o Estado e as empresas de cinema, afetando o princípio da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, art. 5º, inc. XIII, e art. 170, caput, da CRFB).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - MEIA-ENTRADA - SERVIDORES PÚBLICOS - EVENTOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER - PRINCÍPIO DA IGUALDADE - VIOLAÇÃO. - A Constituição do Estado de Minas Gerais contempla o princípio da igualdade ao prever os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil são de observância obrigatória para o Estado de Minas Gerais, além de estabelecer que o Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 1º, §2º, 4º e 165, §1º, da CEMG). - A desconsideração ao princípio da isonomia pelo legislador infraconstitucional deve estar pautada em situação excepcional, justificada pela necessidade de tratamento diferenciado em razão da hipossuficiência de determinada classe ou pessoa, com a finalidade de se atingir a igualdade material e não formal. - A instituição de pagamento de meia-entrada em estabelecimentos ou eventos de esporte, cultura e lazer a servidores públicos em razão de sua situação funcional, viola o princípio da igualdade. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.064057-3/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/12/2019, publicação da súmula em 17/12/2019)

Portanto, conclusão outra não há, senão, pelo vício de inconstitucionalidade da matéria ventilada.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que disserta sobre matéria de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal; além de impor obrigação ao Poder Executivo e às empresas privadas, o que representa clara e inequívoca ingerência.

Espera-se, assim, manutenção do veto total.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,



Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 17/03/2026 11:05:51-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 16/03/2026 14:08:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Dra. Andreia Chagas de Andrade
Procuradora Geral